



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 91.662975-0

AUTORES: CARLOS FUMIO NISHII, MARCELO DEZOTTI PINTON, NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI, NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO, REINALDO VITA DE VASCONCELOS, ROSANA LOURENÇÃO YAMAMURA e MARCIO RICARDO LEGRADY

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUIHY FILHO

Vislos, etc...

Os autores buscam a declaração de inexistência da relação jurídico-obrigacional em face do Conselho Regional de Química da IV Região, e a consequente decretação da nulidade do procedimento administrativo que lhes impôs multa, alegando, em síntese, o seguinte: são engenheiros químicos, exceção de Carlos Fumio Nishi e Reinaldo Vita de Vasconcelos, habilitados, respectivamente, em engenharia de produção e engenharia industrial, na modalidade química; para o exercício de suas atividades, inscreveram-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA); estando sujeitos exclusivamente à fiscalização do CREA, o Conselho-requerido lhes vem exigindo o registro, com o pagamento de contribuição anual; foram notificados pelo Conselho à regularização; entendendo que pelo fato da "execução dos serviços que exigiam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

por sua natureza o conhecimento de química" não constituir "ato privativo do bacharel em químico ou técnicos químicos, podendo legalmente ser efetivado por ENGENHEIRO QUÍMICO" concluem que "ao realizarem serviços descritos em apartado, não estão obrigados a se inscreverem no Conselho Regional de Química" - fl. 9. Requerem a condonação aos encargos de sucumbência.

Em contestação, o Conselho-requerido argui preliminar de ausência de providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo e no mérito defende o enquadramento dos autores, profissionais de química, nos quadros do Conselho Regional de Química.

Réplica a fl. 113/114.

O CREA, na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores, interveio a fl. 120/129, protestando pela procedência do pedido, reportando-se ao parecer nº 06/06 elaborado pela Secretaria de Estudos Especiais do Ministério do Trabalho.

Réplica à intervenção do CREA, a fl. 149/154.

Instados à especificação de provas o CREA apresenta precedente judicial que lhe foi favorável. O Conselho-requerido protesta pela produção de prova pericial, indeferida (despacho de fl. 177), não existindo recurso do indeferimento de prova; posteriormente, junta precedentes judiciais que lhe foi favorável. Os autores não se manifestam pela produção de provas.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A matéria debatida nos autos dispensa produção de provas em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, "ex vi" do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

*id*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



A preliminar levantada pelo Conselho requerido não prospera. O acesso ao Judiciário não está obstado pela obrigação de depósito prévio, diante do princípio da inafastabilidade do acesso à prestação jurisdicional. Assim, afasto a preliminar.

A matéria de fundo debatida nos autos consiste em definir perante qual entidade corporativa de classe devem os autores, engenheiros atuantes na área química, se filiarem, se ao Conselho Regional de Química ou se ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou ainda, se deveriam registrar-se perante os dois Conselhos.

Como premissa inaugural, é importante fixar que no caso concreto todos os autores possuem habilitação de engenharia na área química, como se verifica dos documentos de fls. 23 -- Marcelo Dezolli Pinton; 25 -- Nilde Vieira Viacava; 30 -- Noely Ykuko Igawa; 32 -- Reinaldo Vila de Vasconcelos; 37 -- Rosana Lourenção Yamamura; 39 -- Marcio Ricardo Legardy. Com relação a Carlos Fumio Nishi, a anotação de sua carteira faz referência apenas a "engenharia produção", muito embora ele esclareça na exordial que especializou-se na "modalidade química".

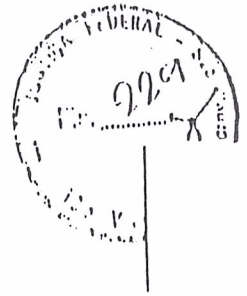
A premissa inicial portanto é no sentido de serem os autores profissionais formados na área de engenharia química.

No campo legislativo onde o registro do profissional da engenharia em geral e da engenharia química, em particular, são tratados, existe uma verdadeira dicotomia resultante de um conflito aparente de normas, a saber: enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelece em seu corpo, no Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho), Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho), sobre a atividade dos químicos (Seção XII, artigo 325 a 350), disposições que foram atualizadas com a edição da Lei 2.800, de 18 de junho de 1956, de outro norte a Lei 5.194, de 24 de dezembro





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



do 1966, na interpretação dos autores e seu assistente litisconsorcial, torna universalizado o registro corporativo dos "engenheiros", aí compreendido o "engenheiro químico".

Sobre a evolução histórica da legislação, importante registrar os seguintes fatos: por ocasião do advento da Consolidação das Leis do Trabalho, 1º de maio de 1943, a profissão de "engenheiro" já era regulada pelo Decreto, com força de lei, 23.569, de 11 de dezembro de 1933; tal decreto não contemplava a figura do "engenheiro químico"; posteriormente, o Decreto-lei 8.620, de 10 de janeiro de 1946 autorizou o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a estabelecer, dentre outras, as atribuições do "engenheiro químico"; dez anos após, a Lei 2.800, de 18 de junho de 1956 restaurou os dispositivos da CLT, que cuidavam da atividade do químico, estabelecendo a partir de então competir ao Conselho Federal de Química -- CFQ -- e aos Conselhos Regionais de Química -- CRQ -- a fiscalização do exercício da profissão de químico. A lei 2.800/56 em verdade estabeleceu a dualidade do registros, perante o CREA e o CRQ quando do advento da lei àquelas registrados apenas junto ao primeiro. Posteriormente, com o advento da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, foram disciplinadas "as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo", conforme redação do seu artigo 1º, alíneas "a" a "e". Finalmente, a lei 5.530, de 13 de novembro de 1968 restaurou (se admita a derrogação) os dispositivos da CLT, e da Lei 2.800/56 quanto aos "profissionais de química"

(histórico conforme HELY LOPES MEIRELLES, "in" Estudos e pareceres de direito público, 10/299 e s.).

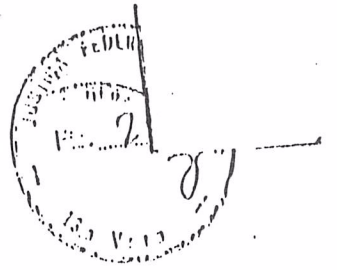
Analisando portanto os efeitos da evolução legislativa é possível concluir que a lei 5.194/66 não traz nenhuma menção expressa à profissão do engenheiro químico, tratando "in genero" da atividade do "engenharia", "arquitetura" e "engenharia agrônoma". O CREA., valendo-

(10)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL



so do parecer do professor **HELY LOPES MEIRELLES**, entendo que o critério distintivo, para efeito de registro profissional, seria a formação universitária, "verbis": "...à parte o arquiteto o o engenheiro-agrônomo, sem interesse para este estudo, a profissão regulamentada pela Lei em exame é a de engenheiro, como tal entendido o formado por faculdade ou escola superior de engenharia, para exercer as atividades que lhe são atribuídas (art. 7º), num dos campos demarcados no seu art. 1º, ..." (ob. cit. p. 230).

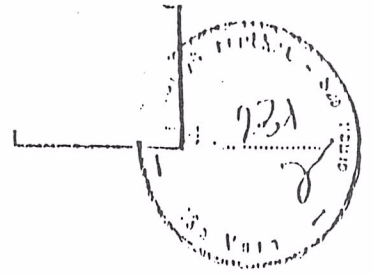
Entendo que o critério distintivo assinalado pelo parecerista não é o que melhor atende ao mandamento legislativo. A razão dos Conselhos profissionais é sobretudo o de fiscalizar as atividades profissionais de dada área, eleita pelo legislador como relevante a justificar a autarquia, conferido em razão disso o tão discutido "poder de polícia" àquelas entidades para a concreção de suas atividades fiscalizadoras, regulamentadoras e punitivas. A "profissionalização" portanto é o objeto da atuação do Conselho profissional (para o Conselho Federal de Química o objeto é a atividade profissional "química"), enquanto a formação profissional é meio para o desempenho científico de dada atividade profissional (para o Conselho Federal de Química, a formação de engenheiro é meio para se atingir um grau maior de conhecimento científico na área "química"). Assim, entendo que a premissa inicial eleita pelo CREA, não se coaduna com a vontade normativa. O pressuposto lógico é o exercício profissional, não a graduação, a formação universitária, situação antecedente ao exercício da atividade profissional. Considera o CREA o antecedente de maneira superior ao precedente, atuante, momento onde será exigida a inscrição profissional para o seu exercício legal.

Possível aqui ilação da segunda premissa no sentido da subsunção dos profissionais da área química, profissionais que atuam na atividade profissional afoita àquela seara, aos termos da lei que lhes impõem o registro profissional. Aliando-se assim a premissa inicial, de serem os autores





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



profissionais da área química, à segunda, da subsunção legal, a conclusão que se impõe é imperativa: devem os autores registrarem-se perante o Conselho profissional que fiscaliza, que regulamenta, que exerce enfim o "poder de polícia" sobre a atividade química.

A solução até aqui apontada resolve o problema do Conselho Regional de Química, mas não resolve a situação dos autores quanto à necessidade do duplo registro.

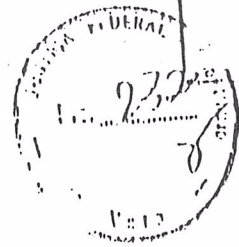
Observe que o Conselho Regional de Química reporta-se ao já citado parecer do professor HELENE LOPES MEIRELLES, encomendado pelo CONFEA, quanto à interpretação dos artigos 22 e 23 da Lei 2800/56, onde estaria prevista a duplicidade de registros, prevalecente mesmo após o advento da lei 6.839/80.

Vejamos o que diz o parecer. Entendeu, após analisar os dispositivos legais em comento, que a) os denominados (indevidamente, após o advento da Lei 5.194/66) "engenheiros químicos", formados por faculdade ou escola superior de Química, devem ser registrados no CRQ competente; b) os impropriamente denominados "engenheiros químicos" e os engenheiros industriais modalidade química (denominação mais correta e adequada), egressos de faculdade ou escola superior de Engenharia, registrar-se-ão no CREA competente; c) são válidas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei 2.800/56, quanto ao registro, no CRQ competente, do engenheiro químico ou engenheiro industrial modalidade química, para que possam exercer atividades como químicos, ainda que registrados em CREA, pois a Lei 6.839, de 30.10.80, que obriga a apenas um registro, de acordo com a atividade básica, refere-se a empresas e não a profissionais, muito embora determine também a anotação, na mesma,

W



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



entidade fiscalizadora, do *profissional legalmente habilitado*, encarregado da empresa (art. 1º) (ob. cit., p. 232)-- grifol.

Mais uma vez, não pode prosperar o entendimento. Por uma questão de lógica, há de ser excluída a possibilidade de obrigatoriedade de filiação corporativa dos autores a ambos Conselhos profissionais, princípio do terceiro excluído, que tenho como perfeitamente aplicável ao caso concreto, sobretudo porque definida a atividade (química) dos autores e a subsunção dela à norma que a disciplina, impossível a sujeição a dois "poderes de polícia" incidentes sobre a mesma atividade.

Não bastassem tais fatos, contrariamente do que conclui o professor HELENE LOPES MEIRELLES, a lei 6.839/80, muito embora se refira a "empresas" e não a profissional, é instrumento suficiente para autorizar a aplicação da analogia jurídica. SERPA LOPES ao cuidar do tema dizia que "A analogia é um processo lógico; aplicado ao Direito, constitui o que se denomina "analogia jurídica", distinta da primeira", acrescentando, com extrema cientificidade que "Como método lógico, a analogia baseia-se na identidade da razão e na afinidade de fato dos termos relacionados e na ascensão do singular ao seu gênero para logo descer a outro singular. A analogia jurídica, ao contrário, estabelece a justiça de um igual tratamento para dois casos essencialmente iguais, isto é, estabelece a justiça da igualdade, que importa num juízo de valor, que é o que dá sentido jurídico à analogia lógica, sob o invólucro de uma norma. O fundamento do ponto de vista do Cossio assenta em que a analogia lógica é a verdade de uma igualdade, na proporção em que a analogia jurídica é a justiça da igualdade." (CURSO DE DIREITO CIVIL, vol. I, 7ª. edição, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1989, ps. 149/150).

Assim, entendo inexistir qualquer fundamento jurídico-legal a determinar aos autores a duplicidade do registros, conclusão a

W



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



que chego pela interpretação analógica da lei 6.839/80, aplicável em favor dos autores reforçado o entendimento pelo fato do "poder de polícia", compreendidas as atividades fiscalizadoras, regulamentadoras e punitivas, a ser exercido sobre a atividade de químico (graduado, ou não, seu praticante) não ser passível de cisão, de dicotomia, pena de sua desnaturação.

Faco ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica dos autores em se futuramente ao registro profissional perante o Conselho profissional do químico, mantendo, assim, as autuações.

Condeno a sucumbente ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente (Súm. 14 STJ).

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 1996.



WILSON ZAUIY FILHO

Juiz Federal